

Veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos dela derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos dela derivados.

Art. 2º É vedada a importação de pele de cães e gatos e de artigos dela derivados.

Art. 3º É vedada a importação de pele de animais selvagens exóticos sem origem certificada e de artigos dela derivados.

Art. 4º Excetuam-se das disposições dos arts. 2º e 3º as peles animais e os artigos delas derivados destinados a instituições educativas e científicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente